



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000574-39.2017.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Natanaelson Silva Honorato (OAB/PB 21.197)

**PACIENTE:** Vital Antônio Remígio

**HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO. DECRETO PRISIONAL DESFUNDAMENTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPOSIÇÃO FUNDAMENTADA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual a tutela da instrução criminal.

2. Não cabe, na via estreita do Habeas Corpus de cognição e instrução sumárias, a discussão acerca de matéria probatória, pois referida tese exige análise do conjunto fático probatório.

3. Se o paciente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado no presídio, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar/hospitalar.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

4. A demonstração de que o paciente possui circunstâncias pessoais favoráveis, não é preponderante a ensejar sua soltura frente a perseguida preservação da ordem pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental.

**Relatório**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Natanaelson Silva Honorato (OAB/PB 21.197), em favor de Vital Antônio Remígio, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB.

Depreende-se do caderno processual que o paciente foi preso no dia 26/04/2017, acusado de haver, em tese, no dia, 01/06/2016, no Galpão do Parque de Exposição de Animais, Ligeiro, na cidade e Comarca de Campina Grande/PB, assassinado a vítima Jailson José da Silva, conhecido como "Nego Bala", mediante o uso de uma arma branca, provavelmente uma faca.

No presente remédio constitucional o impetrante alega que o decreto preventivo está desfundamentado e que não existem motivos para a manutenção da prisão.

Alternativamente, pugna pelo trancamento da ação penal dizendo que falta condições mínimas para a persecução penal, "*pelas [sic] falta de provas ou indícios de autoria*" e a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, como por exemplo prisão em hospital, já que precisa de cuidados médicos especiais.

Registra que o paciente tem endereço fixo, é trabalhador e sempre teve conduta ilibada.

Ao final, pede que seja expedido Alvará de Soltura.

Às fls. 89 consta decisão do Desembargador plantonista.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 93), estas foram devidamente prestadas (fls. 96-97).

Com vistas dos autos, a nobre Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 99-110).

É o relatório.

**Voto**

**- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O douto juiz *a quo*, entendendo estarem presentes a provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por entender que seria a medida adequada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito.

Registrou que “*Com relação ao pedido de revogação da prisão, temos que a medida cautelar foi decretada pelos fundamentos expostos em decisão de fls. ... dos autos, onde restou consignado que os indícios de autoria do crime em apuração apontavam para a pessoa do preso, vindo a prisão servir como garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito, o que deixa claro que o réu, com seu comportamento, é urna pessoa que demonstra uma certa periculosidade*” (fls. 23).

A propósito a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade concreta do delito. Reincidência do paciente. Ameaça à garantia da ordem pública. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJSP; HC 2031490-50.2016.8.26.0000; Ac. 9305623; São Paulo; Décima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida; Julg. 17/03/2016; DJESP 31/03/2016)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO. I. Mantém-se a prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

presentes indícios da autoria e materialidade do crime. II. As circunstâncias do delito e as condições pessoais do paciente demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas. III. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2016.00.2.000516-0; Ac. 918.180; Primeira Turma Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sandra de Santis; DJDFTE 16/02/2016; Pág. 111)

Denota-se, pois, que, *in casu*, a prisão cautelar, não obstante implicar sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social.

Recomenda a norma penal que a prisão cautelar deve ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, bem assim para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Aliás, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que “no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão” (Segunda Turma do STF, RTJ 124/1.033, in Boletim IBCrim, setembro/94).

Assim, rejeito o pedido.

**- DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

Alternativamente, pugna pelo trancamento da ação penal dizendo que falta condições mínimas para a persecução penal, “*pelas [sic] falta de provas ou indícios de autoria*”.

A análise da tese, refere-se a questão complexa, envolvendo matéria concernente ao mérito que exige, necessariamente, interferência aprofundada do conjunto fático probatório, o que não é possível na via estreita do writ. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

"Se de um lado é certo que não se pode deixar de levar em conta, no julgamento do habeas corpus, aspectos fáticos configuradores do alegado constrangimento, de outro não menos correto é que a medida exsurge inadequada à verificação da procedência, ou não, do fato típico imputado ao paciente". ( RT 732/558 )



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

"O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento". (RT 701/401).

Não cabe, inicialmente, na via estreita do Habeas Corpus de cognição e instrução sumárias a discussão acerca de matéria probatória, pois referida tese exige análise do conjunto fático probatório.

No curso da ação penal somente após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução, poder-se-á avaliar a conduta do agente.

Sobre o assunto, vejamos o que disse o Procurador de Justiça, em seu Parecer:

“(…)

Por outro lado, para que fosse acolhida a pretensão do impetrante, far-se-ia mister o revolvimento de matéria fático- probatória, através desta via estreita do *mandamus*, o que, segundo as orientações jurisprudenciais, não é permitido, impedindo, por hora, a apreciação dos argumentos de que seriam inconsistentes os indícios de autoria da paciente no tocante aos crimes que lhe foram imputados.

(…)”. - grifos originais

Assim, denego a ordem por esse fundamento.

**- DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

Por fim, requer alternativamente pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, como por exemplo prisão em hospital, já que precisa de cuidados médicos especiais.

Relata que é idoso e que precisa de cuidados médicos especiais.

Contudo, não há nos autos provas suficientes que justifiquem a concessão da prisão em hospital/domiciliar. Inexistem provas que demonstrem a gravidade do estado de saúde do paciente, muito menos que o tratamento do qual necessita não lhe seja prestado no sistema prisional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não restou prontamente demonstrada a negligência do Presídio em prestar-lhe assistência médica, nem consta no caderno processual, indicação médica de que o tratamento que o paciente necessita deve ser realizado fora do ergástulo.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva.

**3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP).**

4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 54613 / SP – Quinta Turma; Rel. Min. GURGEL DE FARIA; J. 24/02/2015; Dje. 03/03/2015) - grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA PEDIDO DE



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. A Lei 12.403/2011 alterou a redação do art. 318 do Código de Processo Penal, permitindo ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: I - maior de oitenta anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. 3. No caso, conforme ressaltou a Corte de origem, **não há nos autos prova da precariedade da saúde da paciente, muito menos da impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional**, sendo certo, ainda, que a defesa não comprovou ser imprescindível a presença da acusada para os cuidados de sua filha maior de idade - diagnosticada com psicose maníaco depressiva, conhecida como transtorno afetivo bipolar -, bem como a suposta ausência de familiares para zelar por ela. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 231265 / RJ – Quinta Turma; Rel. Min. GURGEL DE FARIA; J. 18/12/2014; Dje. 02/02/2015) - grifei

Dito isso, não há provas suficientes para analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar/hospitalar, consoante disposto no art. 318 do CPP.

**- DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS**

Por fim, registre-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

Por isso, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidi o julgamento, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 01 (um) dias do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -